

FLS. 02



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 15 /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 348 /2005

EM 01 / 03 / 05

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2005
ACEITO EM	/	/2005
APROVADO EM	/	/2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO		

Projeto de Lei

***“Autoriza o Poder Executivo
a instituir a Semana de
Integração da Criança e do
Idoso”***

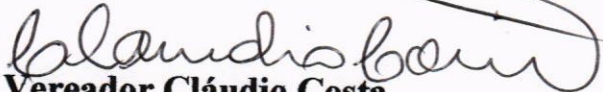
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir nas escolas da rede municipal a **Semana de Integração da Criança e do Idoso**.

Art. 2º Na Semana de Integração da Criança e do Idoso serão desenvolvidas atividades que visem a divulgação entre os alunos da rede municipal do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 01 de março de 2005.


Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 348/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) U_{1203} 1A 501A

Deliberou a Comissão de ☒ enviar, (☐ não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de Março de 2005

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 1524

☒ Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 14 de Março de 2001

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

(☒) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)

PARECER Nº. 154.05

ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

PROC. Nº. 348/05. PLV nº. 15/05

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafoado de Autoria do Operoso **Ver. CLÁUDIO COSTA-PT**, que se identifica pela seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a Instituir a Semana de Integração da Criança e do Idoso"**.

Passamos a opinar.

Trata-se de lei **"Autorizativa"**, o que, desde logo, podemos reconhecer tratar-se de matéria de **competência** do Poder Executivo.

Ora, a instituição da semana de integração da criança e do idoso é ato de administração do Prefeito no exercício de sua gestão, que lhe é privativa.

O art. 82, da Constituição do Estado, estabelece **"Compete ao Governador, privativamente: Inciso VII: *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual*; Também convém lembrar o art. 84, da Constituição Federal quando dispõe: *Compete privativamente ao Presidente da República:....; VI – dispor mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos*;**

Assim, pelo princípio da **simetria** - que alcança o Município, - não vemos como possa tramitar o presente projeto por **inconstitucional**.

De fácil entendimento, que se pudesse o Legislativo tomar tal medida estaríamos diante de invasão de competência, contrariando, também, o que diz o art. 2º da Carta Maior, quebrando o princípio da **"independência e harmonia entre os Poderes"**.

Quanto as Leis autorizativas, para melhor esclarecer, transcrevemos decisão do TJE nos seguintes termos:

"ADIN. LEI AUTORIZATIVA.

***A lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. Ação julgada procedente."* 593099377.**

Ainda verificamos, que no art. 2º. **"cria atribuições e encargos ao Executivo**, o que também é **inconstitucional**. S.m.j. é nossa opinião.


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

FLS. 04



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

30

PROCESSO..... 318/2005.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

☒ INCONSTITUCIONAL

☒ ANTIJURÍDICO

☒ ANTIREGIMENTAL

☒ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 28 de março de 2005.

.....
Presidente
Landio Dias
.....
Vice-Presidente
Ferreira
.....
Secretário

.....
Membro

Voto SEPARADO POR
Entender que o Projeto não
Feri as normas já existentes.